

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta e eu, Sanciono a seguinte Deliberação.

DELIBERAÇÃO Nº 581

CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I

Da moralidade, tranquilidade e segurança pública dos habitantes:

DA PROIBIÇÃO :

- Art. 1º - Trânsito em corrida, dentro dos perímetros urbanos em montadas ou dirigindo qualquer veículo.  
Multa de .....1 ( um ) salário mínimo vigente na região.
- § 1º - Na falta de pagamento imediato da multa, será o animal ou veículo apreendido e recolhido ao Depósito Público, ficando o proprietário sujeito a todas as despesas dela decorrente.
- § 2º - O prazo máximo para a retirada do animal ou veículo apreendido, será de 10 ( dez ) dias, findo o qual proceder-se-á o respectivo leilão, ficando o saldo, se houver, a disposição do interessado durante o tempo estipulado em lei.
- Art. 2º - Conduzir animais bravios, pelo perímetro urbano, sem a devida cautela, sendo que os bovinos deverão ser presos por mais de um laço e com prévio aviso aos transeuntes.
- § 1º - O gado com destino ao Matadouro, transitará em veículo ou somente durante a noite.
- § 2º - A infração deste artigo, importará na multa de ..... 40% ( quarenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 3º - A amarração de animais de grande porte, nas portas, portões ou em arvores na via pública, ou conserva-los no passeio, interrompendo o trânsito, multa de ..... 20% ( vinte por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 4º - Conduzir bicicletas ou outros veículos sobre os passeios, excetuando-se os carrinhos para crianças, multa de ..... 5% ( cinco por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 5º - Conduzir veículos de tração animal ( exceto ) tipo charrete, com o condutor sobre o mesmo, multa de ..... 5% ( cinco por cento ) do salário mínimo vigente na região.

- cont.


 Prefeitura Municipal de Itaguaí

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

## Divisão de Tributação

- Art. 5º - Praticar esportes nas vias públicas ( futebol ou malha ), multa de...  
5% ( cinco por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 7º - Estender roupas, tapetes, etc, nas janelas ou passeio, multa de .....  
5% ( cinco por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 8º - Jogar lixo, objetos ou detritos de qualquer natureza, que mal recomen-  
de a limpeza na via pública, multa de.....20% ( vinte  
por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 9º - Não é permitido qualquer construção, sem autorização da Prefeitura, ao  
infrator multa de ..... 1 ( um ) /  
salário mínimo vigente na região.
- Art. 10º - Fazer escavações nas ruas, estradas ou caminhos de trânsito público,  
multa de ..... 60% ( ses-  
senta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 11º - Empilhar lenha, madeira, carvão, bambús ou outros objetos que difi-  
cultem o trânsito público, multa de..... 60% ( ses -  
senta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 12º - Jogar quaisquer espécies de jogos de azar a dinheiro, na via pública,  
ou em recinto particular, multa de ..... 1 ( um ) sa-  
lário mínimo vigente na região.
- § Único - Além da multa especificada neste artigo ficarão os infratores ainda /  
sujeitos a pena de prisão e apresentação a autoridade policial, de /  
acôrdo com a lei de contravenções penais.
- Art. 13º - É proibido ter aberta casa comercial após as 22.00 horas, exceto os '  
hotéis, e bem assim as casas que estiverem munidas de licença especial.
- § Único - Os infratores deste artigo, sujeitar-se-ão a multa de..... 1( um) sa-  
lário mínimo vigente na região.
- Art. 14º - Os farmaceuticos que se negarem a aviar receitas urgentes a qualquer'  
hora da noite, estarão sujeitos a multa de..... 1(um) sa -  
lário mínimo vigente na região.
- Art. 15º - No s lugares onde existir farmácias ou drogarias, só a estas é permi-  
tida a venda de produtos farmaceuticos, sujeitando-se os infratores a  
multa de..... 60% ( sessen-  
ta por cento) do salario mínimo vigente na região.
- Art. 16º - As casas comerciais permanecerão fechadas aos domingos, feriados nacio-  
nais, estaduais e municipais, excetuando-se, quitandas, confeitarias, /  
padarias, botequins, açouques, peixarias, casa de aves e ovos, farmácia  
de plantão, lanchonetes e posto de gasolina.
- § 1º - Os açouques, peixarias, casa de aves e ovos, cerrarão as portas as /  
12.00 horas, aos infratores multa de..... 1 ( um ) sa-  
lário mínimo vigente na região.
- § 2º - Não se compreende o fechamento obrigatório, quando os feriados cairem

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
Divisão de Tributação

em dia de sábado ou segunda-feira, que neste caso, será permitido fechar ao meio-dia, a fim de abastecer a população.

Art. 17º- Os serviços de auto-falantes, não poderão funcionar além das 22.00 horas, salvo em virtude de ocorrência, ou quando autorizado pela Prefeitura. Aos infratores, multa de..... 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

Art. 18º- Pertubar o silencio e a tranquilidade pública, de 22.00 horas às 6.00 horas da manhã, com algazarras ou ruídos de qualquer origem, excetuando-se as festas públicas ou familiares e bailes licenciados. Aos infratores multa de ..... 30% ( trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 19º- Não franquear, em caso de incendio, qualquer auxilio de que possa dispor, para extinção do mesmo. Ao infrator multa de ..... 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

Art. 20º- Inscrever dísticos ou figuras indecorosas que ofendam a moral pública, multa de ..... 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

Art. Único- Além da multa especificada neste artigo, ficarão os infratores ainda sujeitos a pena de apresentação a autoridade policial.

Art. 21º- Mudar o curso das águas dos rios, regatos, valas ou qualquer meio de lhes dar escoamento, de modo que desta providencia e por este método possa produzir inundações em terrenos vizinhos. Sujeitando-se o infrator, além da reparação dos danos causados, a multa de ..... 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

Art. 22º- Os proprietários dos terrenos, seus arrendários ou foreiros, serão obrigados a desobstrução dos rios, valas e regatos em suas testadas a margem das estradas e caminhos. Aos infratores, será aplicada a multa de por metro linear de 5% ( cinco por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 23º- Para atear fogo nas roças e pastagens, fica seu proprietário ou arrendatário, obrigado a fazer aceiros de 4 m ( quatro metros) de largura e comunicar por escrito ou verbalmente aos seus vizinhos o dia e a hora do aludido serviço, a tomar as cautelas a fim de evitar que sejam ofendidas as lavouras ou matas limítrofes. Sujeitando-se os infratores, além da reparação e indenização do prejuízo causado, a multa de ..... 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

Art. 24º- Deixar vagar pelas ruas, estradas ou pastar em terrenos baldios, gado bovino, cavalari, mular, suínos, lanígeros, criá-los ( exceto na zona urbana), ou mante-los sem ser dentro de cercados solidamente construídos. Aos infratores, será aplicada a multa constante do Código Tribu-

Tributário em vigor.

§ 1º - Além de apreensão dos animais, que serão recolhidos ao Depósito da Municipalidade, está sujeito ainda o seu proprietário, ao pagamento de todas as despesas decorrentes de transporte, estadia e danos causados a terceiros.

§ 2º - Aos proprietários dos animais apreendidos, terão o prazo de dez(10) dias a contar da data da apreensão para retirá-los. Sob pena dos mesmos serem vendidos em leilão. Uma vez deduzidas todas as despesas, o saldo se houver, ficará depositado nos cofres da Prefeitura Municipal em conta de Depósito de Diversas Origens, durante cinco (5) anos. Findo este período, será a importância incorporada a verba Eventual, se não for feita a reclamação.

§ 3º - Os reincidentes terão as multas dobradas em ordens crescentes até o máximo de vinte vezes o original.

Art. 25º - Pescar com torpedos ou venenos. Aos infratores, multa de 1 (um) salário mínimo vigente na região.

§ Único - Além da multa especificada neste artigo, ficarão os infratores ainda sujeitos a pena de prisão e apresentação a autoridade policial.

Art. 26º - É proibido ter cães soltos na via pública, sem a respectiva mordaca, ficando seu proprietário sujeito a multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

§ Único - Na falta do pagamento serão o cão recolhido ao depósito Público, e se dentro do prazo de 24.00 horas, não for procurado, será o animal sacrificado.

## TÍTULO II

### SAÚDE PÚBLICA E HIGIENE

Art. 27º - Não é permitido efetuar enterramento de cadáveres, sem os seguintes requisitos:

- a) - Sem que o mesmo tenha decorrido vinte e quatro horas (24).
- b) - Sem ter nos cemitérios legalmente licenciados ou secularizados, salvo em caso de epidemia, depois de autorizados por autoridade competente.
- c) - Sem estarem em urna funerária;
- d) - Ao infrator além da multa será encaminhado a autoridade policial, para devidas explicações.

§ Único - A infração deste artigo, importará na multa de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 28º - É proibido:

- a) - Mandar abrir sepulturas sem que haja decorridos cinco (5) anos de inumação, salvo determinação judiciária ou policial;

-cont.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
Divisão de Tributação

- b)- Abandonar cadáveres, exumado e deixando-se ao tempo ou em lugar que não seja para isso destinado pelas autoridades competentes. Aos infratores deste artigo, multa de 60% ( sessenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 29º- É proibido instalar qualquer casa destinada a receber enfermos sem que antes tenha aprovação das autoridades competentes.

§ Único- Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

Art. 30º- É proibido os habitantes dos perímetros urbanos, o seguinte:

- a)- Conservar vegetação alta, ou ter água estagnada em seus quintais  
b)- Ter canos ou bueiros que despejam águas servidas sobre a rua ou em prédios vizinhos ;  
c)- Ter criação de suínos, ou exercer qualquer indústria que seja / prejudicial a higiene da cidade ;  
d)- Ter pena d'água ou encanamento sem torneira, e respectiva caixa e boia, ou tê-las em mal estado com desperdício do líquido:

§ 1º- A infração deste artigo, importará na multa de 40% ( quarenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.

§ 2º- Os reincidentes terão suas penas cortadas.

Art. 31º- Não é permitido fazer escavações ou produzir depressões nos terrenos concorrendo para a formação de pântanos.

§ Único- Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de 1 ( um ) salário mínimo vigente na região, sujeitando-se ainda a recompor o terreno.

Art. 32º- É proibido depositar materiais para construção, na via pública ou sobre a calçada, interrompendo o trânsito de pedestres, veículos ou ferindo a estética do logradouro. Ao infrator, será aplicada a multa de 60% ( sessenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

§ Único- Além das despesas com a remoção de materiais para o Depósito Público será cobrada a estadia dos mesmos, na forma estabelecida no Código Tributário em vigor.

Art. 33º- Deixar o dono de algum animal que for encontrando morto, de enterrá-lo, logo após de avisado, além do pagamento da despesa decorrente do enterramento, será aplicada a multa de 40% ( quarenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.

Art. 34º- Os proprietários ou arrendatários de terrenos pantanosos, situados nas zonas urbanas e suas adjacências, são obrigados a aterrá-los ou drená-los. Sob pena de pagamento da despesas feitas com a execução dos serviços pela Prefeitura, além da multa de 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

Art. 35º- A coleta de lixo dentro dos perímetros urbanos, será feita com a


 Prefeitura Municipal de Itaguaí

 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
 Divisão de Tributação

com a execução, digo, será feita pela Municipalidade, diariamente; devendo os moradores terem o lixo depositado em suas portas, em recipientes fechados, e de preferencia metálico.

Art. 36º - Onde a Municipalidade possuir rede de abastecimento d'Água, é obrigatório que seja instalado em todas as casas residenciais, comerciais ou industriais, caixas para reservatório, ligada ao encanamento. Aos infratores, estão sujeitos a multa de 60% ( sessenta por cento ) do salario mínimo vigente na região.

Art. 37º - Todas as casas situadas nos perímetros urbanos do Município, são os seus proprietários, obrigados a instalarem fossas sanitárias.

§ Único - O não cumprimento deste artigo, fica sujeito o proprietário, obrigado ao pagamentos de todas as despesas feitas pela Prefeitura, na execução da instalação, além de multa de 60% ( sessenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.

Art. 38 - As confeitarias, sorveterias, farmacias, bares restaurantes, salões de barbeiros e bilhares, ficam obrigados a instalarem escarradeiras higiênicas.

§ Único - Se não for feita a instalação de que trata este artigo, ficará o proprietário ou responsável pelo prédio ou negócio, sujeito a multa de 1 ( um ) salario mínimo vigente na região.

Art. 39º - Os médicos, dentistas, veterinários ou farmaceuticos não poderão funcionar no Município, sem que antes, registrem seus títulos na Prefeitura, pagando a Taxa devida. Aos infratores, multa de 60% ( sessenta por cento ) do salario mínimo vigente na região.

Art. 40º - Os proprietários de estábulos, cocheiras ou currais, são obrigados a tê-los em estado de rigorosa limpeza. Ao infrator será aplicada a multa de 1 ( um ) salario mínimo vigente na região.

§ Único - Na reincidencia, será aplicada a multa em dobro, até a interdição definitiva do estabelecimento.

### TÍTULO III

#### DO ABASTECIMENTO DE VIVERES E OUTRAS PROVIDENCIAS SÔBRE MERCADO, COMERCIO EM GERAL E AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS;.

Art. 41º - A Prefeitura designará dentro do Município, o lugar para a instalação de feiras livres e mercados, onde em dias e horas, igualmente determinar serão efetuados a compra e venda de qualquer mercadoria, especialmente de generos de primeira necessidade, concorrendo a elas, comerciantes e lavradores, de qualquer procedencia, devendo o respectivo serviço ser regulamentado pelo Prefeito.

Art. 42º - A fiscalização municipal, compete a presidir a feira ou mercado ,

-cont.

## Prefeitura Municipal de Itaguaí

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
Divisão de Tributação

abrir ou encerrar em horas regulamentares, mantendo a ordem e velando pela execução desta disposição e outras que forem expedidas, assim como impedir que pessoa ou venda por forma que indique a intenção de privar os outros da concorrência.

- Art. 43º - A tabela de preços será feita, digo, fornecida pela Comissão Central de preços, ou na falta desta pela Municipalidade.
- Art. 44º - Trabalhar e vender carne de gado bovino, caprino, suíno ou lanígero sem licença da Prefeitura, além da apreensão da carne que será posteriormente distribuída a qualquer instituição de caridade, localizada no Município. Ao infrator, será aplicada a multa de 60% ( sessenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 45º - Conduzir carne verde para os açougues, sem serem em veículos hermeticamente fechados e com forros metálicos, estará sujeito o infrator, a multa de 60% ( sessenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 46º - Ninguém poderá mexer no registro da rede abastecedora de água, sem a presença do servidor municipal, responsável pelo serviço. Ao infrator, multa de 20% ( vinte por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 47º - O comércio deste Município, nos dias de funcionamento, abrirá as suas portas às 7.00 horas, fechando as 19.00 horas, tendo duas horas para o almoço.
- Art. 48º - Os proprietários de hotéis, ou casa de hospedagem, são obrigados:
- a) - Ter livro rubricado pela autoridade policial, em que registrarão as datas de entradas e saídas dos hóspedes, com os nomes, destino e procedência ;
  - b) - Comunicar as autoridades policiais, a existência de pessoas que ocultem o nome, procedência ou seja suspeita;
  - c) - A ter tabela bem visível, a tabela de preços de alimentação, bebidas e hospedagem;
  - d) - Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de 70% ( setenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 49º - Os proprietários de restaurantes ou pensões, são obrigados a ter em suas mesas, tabelas de preços das refeições principais, bebidas e sobremesas. Sofrendo o infrator multa de 40% ( quarenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 50º - É proibido a instalação de barracas em vias públicas, salvo a margem das estradas na zona rural, para a venda ao público de comestíveis ou qualquer outra mercadoria, exceto nas feiras livres, mercados ou local previamente determinado pela Prefeitura, em dias de festas.



## Prefeitura Municipal de Itaguaí

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

- § Único - Não será concedida licença para a venda de bebidas alcoólicas em barracas, e as concessões serão sempre a título precário.
- Art. 51º - É proibido qualquer comerciante, ocultar gêneros de primeira necessidade, para vender a terceiros, visando deste modo auferir maior lucro, sofrendo o infrator, a multa de 2 ( dois ) salários mínimo vigente na região.
- Art. 52º - O comércio em geral, é obrigado a respeitar o tabelamento fornecido pela Comissão Central de Preços ou pela Municipalidade.
- § Único - Ao fiscal Municipal, designado pela Prefeitura para fiscalizar o tabelamento de venda de mercadorias, compete autuar, lavrando o flagrante e aplicando ao infrator a multa de 40% ( quarenta por cento ) dos salários mínimo vigente na região.
- Art. 53º - Caçar, mesmo no período autorizado por autoridade competente nas margens das estradas, ou proximidades, de modo que ofereça perigo aos transeuntes, será aplicada a multa do infrator de 40% ( quarenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 54º - O prefeito mandará organizar a tabela de plantão de funcionamento das farmácias dos domingos e feriados, no distrito onde existir mais de uma.
- § Único - Os proprietários ou farmacêuticos, que deixarem de cumprir a tabela, sem antes comunicar a Prefeitura, será aplicada a multa de 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.
- Art. 55º - Quando a violação dos artigos desta lei, for contra objetos ou bens de órgãos ou ausentes, serão multados seus tutores ou administradores.
- Art. 56º - A Prefeitura Municipal, determinará o local para ser feito os despejos de lixo, e enterramentos de animais.
- Art. 57º - Os fiscais serão obrigados a fazer em épocas determinadas pelo Prefeito, visitas as casas comerciais, para os fins especificados neste Código, notificando aqueles que forem encontrados em falta, ou multando de acordo com a lei.
- Art. 58º - As visitas as casas particulares pelos fiscais, serão feitas com o consentimento dos moradores, no caso porém de infração deste Código, no interior das casas, pátios ou quintais e ser negado o consentimento ao fiscal, este comunicará o fato por escrito ao Prefeito, e este às autoridades policiais competentes, solicitando providências.
- Art. 59º - A municipalidade auxiliará o Conselho Florestal, na fiscalização contra a derrubada das matas dentro do Município, desde que não sejam para alavzura, ou feito o reflorestamento. Sofrendo os infratores a multa de 2 ( dois ) salários mínimo vigente na região.
- Art. 60º - A Municipalidade proibirá a exportação de gêneros de primeira /



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Itaguaí

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

necessidade, frutas, legumes, peixes frescos e carnes, sem que seja abastecido o mercado local, para consumo da população. Aos infratores será aplicada a multa de 2 ( dois ) salários mínimos vigente na região.

Art. 61º - É proibido as empresas concessionárias de linhas de transportes coletivos rodoviários, fazer uso de caminhões para transporte, infringindo os infratores multa de 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.

§ Único - Na reincidência, será cassada a concessão.

Art. 62º - Nas estradas municipais as tarifas para a cobrança das passagens será feita pela Prefeitura, obedecendo-se a quilometragem do percurso, quando o mesmo fôr em estradas estaduais e municipais, as tarifas também serão revistas pela Municipalidade. Aos infratores será aplicada a multa de 2 ( dois ) salários mínimo vigente na região.

Art. 63º - Os proprietários de lotes de terrenos baldios, dentro da zona Urbana ( sede ), serão obrigados além de trazerem sempre limpos e drenados, construir muros com frente para logradouros públicos.

§ 1º - Na falta do cumprimento deste artigo, após receberem a notificação da Prefeitura, ficará o infrator sujeito a multa de 60% / ( sessenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.

§ 2º - Se mantiverem na desobediência, não atendendo a notificação a obra será executada pela Prefeitura, ficando debitada toda despesa, inclusive juros, na ficha cadastral do proprietário, para posterior pagamento.

Art. 64º - É proibido vender lotes de terrenos a prestação ou pagamento imediato, sem antes apresentar a Municipalidade, a planta do loteamento junto aos demais comprovantes de propriedade, para aprovação da Prefeitura. Aos infratores será aplicada a multa de 3 / ( tres ) salários mínimo vigente na região.

§ Único - Os que tiverem suas plantas aprovadas e deixarem de cumprir as exigências, especialmente a abertura de ruas, construção de praças, e no mínimo reservar 4% ( quatro por cento ) da área aprovada para a Prefeitura e etc. Na falta do cumprimento deste artigo, o Prefeito determinará a paralização da venda, até o cumprimento integral de todas as exigências da Municipalidade, sujeitando-se ainda o infrator, a multa de 2 ( dois ) salários mínimos vigente na região.

Art. 65º - Os estabelecimentos licenciados que transgridirem os dispositivos legais vigentes, desenvolvendo atividades ilícitas ou que atentem contra os bons costumes e princípios morais, tornando-se assim inconveniente o seu funcionamento, terão imediatamente as



## Prefeitura Municipal de Itaguaí

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

licenças cassadas, e conseqüentemente a interdição pelas autoridades municipais.

- Art. 66º - Os engenheiros, arquitetos, contadores e construtores, não poderão assumir nenhuma responsabilidade dentro da sua função, sem que antes registrem seus títulos na Prefeitura, pagando a taxa constante do Código Tributário, aos infratores, será aplicada a multa de 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.
- Art. 67º - Os casos omissos neste Código, serão resolvidos pelo Prefeito, aplicada a multa devida, não podendo esta entretanto exceder de 2 ( dois ) salários mínimo vigente na região.
- § Único - Neste caso, o Prefeito comunicará imediatamente a Câmara, relatando a falta e a multa aplicada.
- Art. 68º - Nenhuma casa comercial ou industrial poderá iniciar seu comércio sem que antes requerem ao Prefeito, o pagamento de ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, aos infratores será aplicada a multa de 1 ( um ) salário mínimo vigente na região.
- Art. 69º - É proibido pisar no gramado dos jardins públicos ou praticar de pedregão nos ornamentos das praças públicas, ao infrator, além do pagamento dos prejuízos causados, será aplicada a multa de 40% ( quarenta por cento ) do salário mínimo vigente na região.
- Art. 70º - Os criadores de gado leiteiro, ou para corte, são obrigados a possuir campo de pastagem ou invernada, devendo fazer o registro no Cadastro da Prefeitura, da quantidade de cabeças, evitando ainda dos animais andarem vagando em via pública, causando danos a terceiros, aos que prestarem declaração falsa, ou omitir total ou parcial a quantidade de animais que possuírem, visando sonegação do tributo e prejudicar a estatística da Prefeitura, dos animais existentes no Município, deixando ainda de apresentar documentos de aquisição de animais, ao infrator, será aplicada a multa de 1 a 5 ( um a cinco ) salários mínimo vigente na região, além da indenização dos danos causados.
- Art. 71º - Os proprietários de terrenos baldios nos logradouros públicos, com dois ou mais dos seguintes melhoramentos:
- a)- meios-fios ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - b)- abastecimento de água;
  - c)- sistema de esgoto sanitário;
  - d)- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição particular;
  - e)- escola primária, ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 ( tres ) quilômetros do imóvel, serão obrigados a construir muros nas testadas do terreno, enquanto não fizerem



# Prefeitura Municipal de Itaguai

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

a construção, o imposto territorial urbano, será cobrado com o acréscimo de 3 ( tres ) vezes mais, a título de multa.

Art. 72º - Nos bairros onde houver serviço municipal de limpeza pública ( coleta de lixo), ou esgoto, os proprietários dos imóveis são obrigados ao pagamento da Taxa, constante do Código Tributário, ao infrator, multa de 20% ( vinte por cento ) do salário mínimo vigente na região.

Art. 73º - A farmácia de plantão nos dias de domingos ou feriados, são obrigadas a atender ao público durante a noite e o dia, devendo afixar tabuleta com os dizeres " Farmácia de Plantão ", atende dia e noite, aos infratores, são aplicadas multa de 1 ( um, ) salário mínimo vigente na região.

Art. 74º - As empresas e pessoas físicas proprietários de Loteamentos, ficam obrigadas a fornecer no mes de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda quitada, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário. Ao infrator, além de ficarem responsáveis pelo Imposto Territorial Urbano e Taxas, será aplicada a multa de 2 ( dois ) salários mínimo vigente na região.

Art. 75º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAI, em 11 de dezembro de 1.973.

( as ) Wilson Pedro Francisco  
- Prefeito.